



MORADA NOVA
PREFEITURA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRONICO PE-0104012026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO, DESTINADO AO FORTALECIMENTO DA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO EM SAÚDE E DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

Recorrente: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LIDER BALANÇAS, CNPJ n°. 46.686.119/0001-60

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRONICO PE-0104012026** Foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LIDER BALANÇAS**, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo, no que tange à aglutinação de itens por lote.



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta



Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A empresa alega o que segue:



Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE. Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 5 - ITEM 25 - BALANÇA. Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Sobre o mérito, *ab initio*, observa-se que a agrupação em grupos ocorreu entre objetos similares, do mesmo conjunto. O fracionamento dos lotes em itens únicos, implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.



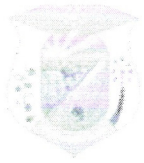
Se fosse adotado o tipo "menor preço por item", sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais levados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item.

Assim, no tipo de licitação "menor preço por item", muitas empresas poderiam ser declaradas vencedoras no certame, o que iria encarecer consideravelmente o custo de logística em relação ao tipo "menor preço por lote".

Logo, no caso de agrupamento em lotes de itens relacionados entre si, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote.

Neste contexto, Marçal Justen Filho, assim se manifesta:

"Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação



dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto." (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11a. ed, São Paulo, ano 2010, página 190)

É cristalino que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante eixo norteador nas licitações realizadas pela Administração. Assim, mantém-se o agrupamento dos itens em lotes, uma vez que tal ação facilita a logística da aquisição dos produtos e não prejudica a competitividade, uma vez que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem os lotes, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a sempre almejada economia em escala, ressaltamos que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades municipais. Haja vista a plena justificativa na formação dos lotes prevista no Anexo I - Termo de Referência do edital.

É imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

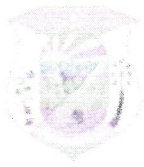
Em face disto, coube a esta Prefeitura Municipal definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.



Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

O Tribunal de Contas do Ceará, no Processo nº 19248/2021-9, ao justificar a adoção do regime de menor preço por lotes expôs: "Outrossim, esta Gerência adotou o procedimento de agrupamento dos itens em lotes, levando em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens, visando obter os benefícios da economia de escala, em observância ao princípio da economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que o montante do lote se torna mais atrativo financeiramente que o valor de cada item, na busca de fomentar e garantir o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993" (vide. Pág. 16 do referido edital).



Fazendo uma análise do lote, sem dúvida é notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica, **bem como que deve-se observar a prevalência do interesse público, em que a Administração Pública não deve se adequar aos licitantes.**

Além do mais, não há que falar que licitantes interessados não disponham de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição apresentada, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna.

Portanto, diante das características do objeto e da conveniência administrativa, a adoção do critério de julgamento menor preço global revela-se a mais adequada, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, diante do exposto, nesse ponto da impugnação a municipalidade entende não assistir razão aos argumentos trazidos pela empresa na peça de impugnação.

III. DECISÃO FINAL

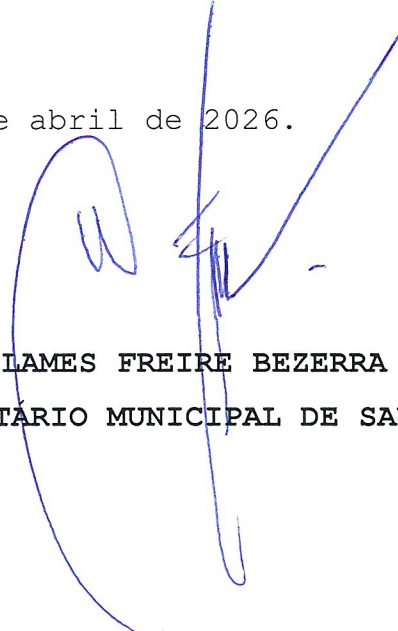


MORADA NOVA
PREFEITURA



Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LIDER BALANÇAS**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova/CE, 17 de abril de 2026.



WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE